



C0064603A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.792, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Modifica a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que "dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências", para estender suas obrigações aos estabelecimentos que comercializem chips de celular na modalidade pré-pagos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2315/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que “dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências”, para estender suas obrigações aos estabelecimentos que comercializem chips de celular na modalidade pré-pagos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos **ou linhas** de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração”.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular tornou-se serviço de primeira necessidade para uma parcela expressiva da população. E cerca de 67% das linhas em operação são utilizadas na modalidade denominada pré-pago.

Atualmente, parte dessas linhas são ativadas com a compra e ativação do chip, sem aquisição de aparelho vinculado. Em parte, isso decorre do grande número de aparelhos usados nas mãos das pessoas, que buscam atualizar constantemente a tecnologia em uso mediante compras de terminais para linhas que já possuam.

Desse modo, o texto da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que se refere apenas a “estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular”, ficou inexoravelmente desatualizado, criando uma brecha legal para que as empresas que vendam chips de celulares se omitam de cadastrar o usuário e informar a operadora.

Com o objetivo de preservar a atualidade e eficácia da disposição, oferecemos este texto, que busca coadunar a intenção da lei às atuais práticas de mercado. Em vista disso, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares na discussão e aprovação da matéria

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO